



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06688/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE
HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA 04/2010 - INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS
NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 798 / 2.012

1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E DO PRIMEIRO AO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Tomada de Preços: 04/2010

2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

2.03. Objetivo: Seleção de empresa especializada para execução de empreitada integral visando o atendimento ao Projeto Minha Casa Minha Vida.

2.04. Proponente Vencedor: CONSTRUTORA LITORAL LTDA

2.05. Número do Contrato: 07/2011

2.06. Data da assinatura: 14.02.2011

2.07. Termos Aditivos e Objetos:

Nº Termo Aditivo	Objeto
Primeiro	Prorrogação do prazo contratual do por mais 120 dias (até 13/08/2011)
Segundo	Prorrogação do prazo contratual do por mais 120 dias (até 13/12/2011)
Terceiro	Prorrogação do prazo contratual do por mais 60 dias (até 13/02/2012)

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análises de defesas¹, fls. 850 e 874, pela regularidade do procedimento licitatório em questão, do contrato dele decorrente, bem como dos 1º ao 3º Termos Aditivos deste.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento em análise.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em

¹ A Auditoria havia inicialmente (fls. 546/548) indicado a ausência da documentação descrita a seguir: do contrato firmado; ato de homologação da licitação e da adjudicação da empresa vencedora; proposta comercial, inclusive das planilhas de custo; ata da sessão de abertura da proposta comercial; relatório final da comissão especial de licitação; comprovação da publicação do resultado da licitação, no caso da proposta comercial, em órgão oficial de imprensa. Ademais, apontou irregularidade do 1º Termo Aditivo, por não apresentar justificativa técnica, além da falta de comprovação da respectiva publicação, fls. 860/861.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06688/11

2/2

questão, o contrato dele decorrente, bem como dos 1º ao 3º Termos Aditivos deste, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB